



## DECISÃO DE RECURSO 05

Processo SEI nº 04600.000441/2024-89, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90001/2025** (SEI nº [0843286](#)), cujo objeto é a contratação de serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção sustentação, testes de software e apoio a governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por alocação de profissionais de TI vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, sob demanda conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, atualizada por meio da Portaria SGD/MGI Nº 6.679, de 17 de setembro de 2024, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital, o Pregoeiro desta Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, designado pela Portaria Enap nº 101, de 26 de março de 2024, da então Diretoria de Gestão Interna, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu à análise do Recurso interposto pela empresa **SPEZI INFORMÁTICA LTDA.**, (SEI - [0865829](#)), doravante denominada Recorrente, em 19 de março de 2025, portanto, tempestivo, contra a decisão que inabilitou sua empresa, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº **90001/2025** (SEI - [0843286](#)), informando o que se segue:

### 1. RESUMO DO RECURSO

A empresa **SPEZI INFORMÁTICA LTDA**, no fechamento da fase de habilitação do PE nº **90001/2025**, manifestou intenção de recurso e apresentou recurso tempestivamente contra a decisão que declassificou sua proposta de preço, alegando que não concorda com os salários exigidos no edital e seus anexos, conforme resumo do exposto abaixo:

- a) Não haveria uma fundamentação legal que justifique a obrigação de adotar o salário de R\$25.000,00 para o cargo de “Consultor/Especialista”;
- b) Deveria a Administração considerar exequível a proposta a Recorrente, pois não se enquadraria nas hipóteses do item 7.8 do edital;
- c) Deve ser dada a oportunidade à Recorrente de sanar os valores em planilha;
- d) Houve violação dos princípios da eficiência, da competitividade, da vantajosidade e da isonomia; e
- e) Não caberia à Administração impor valores mínimos de salário a serem seguidos pelas licitantes, uma vez que o piso salarial já é exposto em CCT.

Cabe informar que a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, no fechamento da fase de lances do PE nº **90001/2025**, ofertou o menor lance exequível, sendo convocada a apresentar sua proposta de preço e planilha de formação de custos ofertados e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à área demandante e técnica da Enap, para análise e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para as fases de aceitação e habilitação, sendo considerada a proposta aceita e habilitada, conforme se verifica nos documentos (SEI nºs [0860689](#), [0860691](#) e [0862494](#), [0862499](#)).

Encerrada as fases de aceitação e habilitação, com base no Edital, foi aberta as fases de intenção recursos, sendo apresentado recurso, tempestivamente, pela empresa **SPEZI INFORMÁTICA LTDA.**, contra a decisão que inabilitou sua empresa.

## 2. DO RECURSO

A Recorrente, tempestivamente, apresentou recurso ([SEI - 0865829](#)) contra a decisão que inabilitou sua empresa, pedindo a reconsideração da sua inabilitação, conforme as considerações apresentadas abaixo:

Pregão Eletrônico nº 30.001/2025 – ENAP

Processo Administrativo: 04600.000441/2024-89

Recorrente: SPEZI INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 26.134.051/0001-08).

Objeto: Contratação de serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção sustentação, testes de software e apoio a governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por alocação de profissionais de TI vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, sob demanda conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, atualizada por meio da Portaria SGD/MGI Nº 6679, DE 17 de setembro de 2024, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

SPEZI INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privada, regularmente inscrita no CNPJ nº 26.134.051/0001-08 vem, à presença de Vossa Senhoria, por seus representantes legais, nos autos do processo licitatório em epígrafe, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão prolatada de desclassificação, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem, requerendo, outrossim, o seu regular recebimento e apreciação, como medida de direito e justiça.

### DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### I – DA EXPOSIÇÃO PREAMBULAR

A licitação é um procedimento seletivo, voltado a alcançar dois objetivos muito claramente definidos em lei, quais sejam o de garantir o princípio constitucional da isonomia e o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sobre tais pilares, caracterizados pela própria legislação como as finalidades do procedimento, foram construídas as regras que dão vida ao conjunto de atos praticados pelas autoridades públicas e pelos particulares numa licitação. Procedimento licitatório algum poderá ser considerado legítimo se essas finalidades forem desrespeitadas. E essa mácula fatalmente contaminará a presente licitação caso não seja reconhecida a ilegalidade havida na desclassificação da empresa SPEZI INFORMÁTICA LTDA. Isso porque a presente licitação não foi realizada com plena observância à legalidade, já que nem todos os atos administrativos foram pautados nos exatos termos do edital, notadamente no que tange à vinculação do salário à tabela oficial de salários, bem como análise de valor entregue dentro do patamar viável e exequível, segundo regramento legal. Portanto, após detida análise dos fatos e direitos aplicáveis ao caso, não haverá outra conclusão senão a de nulidade do ato administrativo que desclassificou a empresa SPEZI INFORMÁTICA LTDA, por ser fruto de um julgamento divergente das normas do Edital, cujo resultado é a violação direta aos princípios e normas aqui destacadas.

#### II – DO RESUMO FÁTICO

A licitante participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 30.001/2025 - ENAP, apresentando proposta em conformidade com as exigências do edital e da legislação vigente. Após o envio da proposta de preços e planilhas enviadas pela empresa licitante, o pregoeiro a desclassificou do certame sob a seguinte fundamentação: “Em análise à proposta de preços e planilhas enviadas pela licitante, buscou-se verificar se ela praticou em condições similares às requisitadas no Termo de Referência, nos termos dos itens 9.10, 9.12, 9.13, 9.14, 9.15 e 9.16. Foi identificado a seguinte inconformidade na proposta apresentada: Valor salarial, do perfil de Consultor Especialista, inferior ao valor mínimo definido no item 9.13 do termo de referência. A justificativa apresentada pela licitante para o valor proposto para o perfil de Consultor Especialista (R\$ 17.138,00) não procede, conforme os critérios estabelecidos no Termo de Referência, bem como, informações e documento nos autos do processo administrativo do planejamento da contratação. Os itens 9.14, 9.15 e 9.16 do Termo de Referência estabelecem de forma clara e objetiva o valor mínimo aceitável de remuneração para cada perfil profissional. Inclusive esse assunto foi objeto de esclarecimentos realizado por diversos licitantes e respostas enviadas pela equipe técnica. No entanto, já durante o trâmite licitatório, após finalizada a primeira fase do edital, a empresa foi surpreendida com sua desclassificação por suposta falta de exequibilidade. O item 9.14 define que os valores salariais desta contratação foram baseados nos valores previstos no Anexo II da Portaria SGD/MGI nº 750, de 2023, atualizada pela Portaria SGD/MGI Nº 6679/2024, bem como em dados salariais de 2024 provenientes de diferentes fontes. O argumento da licitante de que o valor não está contemplado na referida Portaria é irrelevante, pois o item 9.14 explicita que o valor também se baseia em outras fontes de pesquisa salarial. Ainda mais importante, os itens 9.15 e 9.16 estabelecem categoricamente que propostas com valores salariais inferiores aos definidos no Termo de Referência (R\$ 25.000,00

para Consultor Especialista e/ou demais perfis) serão desclassificadas, sendo esta uma condição de exequibilidade da contratação. (...) Portanto, considerando o descumprimento dos itens 9.13, 9.14, 9.15 e 9.16 do Termo de Referência, a proposta da licitante não atendeu os requisitos de exequibilidade obrigatórios definidos no Edital e no Termo de Referência. A mesma será desclassificada neste momento”. O presente recurso é destinado, portanto, a apontar as irregularidades que maculam a decisão que desclassificou a recorrente no certame, a fim de que sejam assegurados os princípios e as garantias esculpidas no ordenamento jurídico vigente, sendo necessário, para tanto, o reconhecimento do equívoco ocorrido quanto ao resultado havido neste Pregão, concernente ao ato que desclassificou a Recorrente.

### III – DO MÉRITO

**III.I – DA NÃO VINCULAÇÃO DO VALOR À TABELA OFICIAL DE SALÁRIOS** Logo de início, cumpre destacar que, diferentemente de como restou entendido pelo(a) pregoeiro(a), não há que se falar em vinculação dos valores ofertados à tabela oficial de salários, conforme será fortemente demonstrado a seguir. Esclarece-se, já nesta oportunidade, que o Termo de Referência menciona que os valores foram baseados em múltiplas fontes, incluindo-se, aqui, a Portaria SCG/MGI ° 750/2023, bem como a Portaria SGD/MGI n° 6679/2024. No entanto, o cargo de “Consultor/Especialista” não está contemplado diretamente nas tabelas oficiais, conforme se vê abaixo, motivo pelo qual entendese que a administração pública realizou uma estimativa própria, sem obrigatoriedade legal de manter um patamar fixo de valor mínimo. Senão vejamos: Quanto à Portaria SCG/MGI ° 750/2023, vemos os cargos especificamente listados:

Agora, no que diz respeito à Portaria SGD/MGI n° 6679/2024, da mesma forma, vemos os cargos especificamente listados:

Como visto e já relatado, o cargo de “Consultor/Especialista” não consta em nenhuma das duas Portarias, o que nos força à conclusão de que o salário estipulado pela administração pública foi baseado em uma estimativa. Além disso, a justificativa apresentada pela empresa licitante sobre o valor proposto demonstra, com firmeza, que a valoração foi feita de acordo com dados reais do mercado e não apenas com uma estimativa genérica, o que reforça a viabilidade do valor apresentado. Ainda não sendo o bastante, destaca-se que a própria Planilha de Custos da ENAP não apresenta, em seu teor, um salário referencial fixo para o cargo de “Consultor/Especialista”, trazendo um valor estimado com base em referências não vinculativas, por falta de amparo legal que sustente tal vinculação. Inexiste, no caso dos autos, como se pode perceber, uma fundamentação legal que justifique e sustente a suposta obrigação de adotar, exatamente, o salário de R\$25.000,00, fato que deve ser levado em consideração. Portanto, diferentemente de como entendido pela administração pública, percebe-se não haver que se falar em vinculação do valor à tabela oficial de salários, já que o cargo específico aqui em debate sequer conta nas Portarias que, por sua vez, estabelecem, legalmente, o modelo para contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP do Poder Executivo Federal.

### III.II – DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE VALORES INFERIORES

Neste particular, tem-se como de relevante destaque o item 7.8 do Edital em tela, que estabelece, verbis: “7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. 7.8.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o diligência do pregoeiro, que comprove: 7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta”. Então, ante o texto da lei aplicável ao caso, vê-se que existem alguns pontos relevantes descritos e que, consequentemente, devem ser observados. Vejamos: O primeiro ponto diz respeito ao fato de que, segundo o próprio Edital, bens e serviços com propostas de valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração Pública geram INDÍCIOS de inexecuibilidade. Em nenhum momento o referido Edital fala sobre PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADES, mas somente INDÍCIOS, fato que deve ser considerado. E, da mesma forma, EM NENHUM MOMENTO O EDITAL FALA EM DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA PARA TAIS CASOS.

Além disso, o próprio Edital, em seguida, estabelece que, para que seja considerado inexecuível o valor de bem e serviço inferior a 50% do valor orçado pela administração pública, deve ser comprovado que: 01. O custo do licitante ultrapassa o valor da proposta, e 02. Inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Logo de início, percebe-se que nenhuma das duas situações ocorreu no caso dos autos. Além disso, mais relevante ainda, é que o valor proposto pela licitante é superior aos 50% em destaque, o que significa dizer que, por encontrarse a proposta acima do valor mínimo de exequibilidade, esta deve ser analisada como exequível, assim como se espera no caso dos autos. Na proposta apresentada consta o valor de R\$17.138,00 que, por sua vez, corresponde a 65% do valor estimado (de R\$25.000,00), o que demonstra estar dentro de um valor viável e justificável. Portanto, por estar acima do valor mínimo considerado como inexecuível, bem como por já ter demonstrado alhures que o valor do Salário do “Consultor/Especialista” não possui vinculação com a tabela oficial de salários (até mesmo por falta de previsão do referido cargo nas Portarias acima destacadas), deve a administração pública considerar a proposta exequível, devendo eventual entendimento contrário ser fundamentado, sob pena de ofensa aos princípios licitatórios e legais aplicáveis.

### III.III – DA POSSIBILIDADE DE AJUSTES DA PLANILHA

Cumpra-se destacar, ainda, que o item 7.12. do Edital permite, expressamente, o ajuste na planilha, de modo a esclarecer eventuais erros e, também, demonstrar a exequibilidade da proposta. Vejamos o que diz o referido item: “A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”. Portanto, é de se concluir que, desde que não haja majoração de preços e, também, desde que se comprove que o valor proposto cobre todos os custos da contratação (assim como ocorre no caso dos autos), é direito da empresa fazer eventuais ajustes na planilha, o que não foi levado em consideração, pois a empresa licitante apresentou detalhamento técnico demonstrando, por sua vez, que a remuneração proposta cobre todos os encargos trabalhistas, previdenciários e tributários necessários para perfeita execução do contrato. Tem-se, por fim, que, conforme consta no entendimento firmado sobre o tema, que é irregular a desclassificação por suposto erro na planilha orçamentária, sem que se tenha fornecido à empresa licitante a oportunidade de corrigi-lo antes da análise final, assim como ocorreu no caso dos autos. Vejamos, então, o entendimento jurisprudencial sobre o tema: “o simples somente erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta da impetrante sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que, por certo, não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa”. (TRF da 4ª Região, Remessa Necessária Cível nº 5022466-18.2019.4.04.7200/SC, Rel. Des. Marga Inge Barth, Tessler, j. em 20.10.2020.) Portanto, utilizando-se, por analogia, tal entendimento, conclui-se pela irregularidade da desclassificação cora combatida, requer-se nulidade da referida decisão, para que seja a empresa licitante classificada ou, no mínimo, oportunizada a correção da referida planilha orçamentária, tudo para garantia do melhor interesse da administração pública. Além disso, como se não bastasse toda argumentação jurídica posta, tem-se como relevante destacar que a detida análise do chat do referido pregão comprova, sem sombra de dúvidas, que outros concorrentes foram convocados para ajustes e reapresentação de suas planilhas, inclusive com concessão de prorrogação de prazo e oportunidades para correção, o que não aconteceu com a licitante, conforme se comprova com o documento anexo (íntegra do chat do pregão). No referido documento, percebe-se o seguinte: - O fornecedor Open Brasil envio planilha de custos sem valores dos cargos e recebeu orientação para reenviar os documentos corretamente, o que não foi oportunizado à licitante; Dia 03.02.2025, às 11:53:35h. - O fornecedor Integrado Sistema de Integração teve inconsistências apontadas e recebeu prazo para reformular a planilha, apresentando-a novamente, o que não foi oportunizado à licitante; - O fornecedor Coopersystem solicitou prazo adicional para ajustar os valores da sua planilha, tendo seu pedido prontamente deferido pelo pregoeiro, o que não foi oportunizado à licitante; - O fornecedor Angela Siebra Boucas solicitou prorrogação de prazo por problemas técnicos e prontamente teve seu pleito deferido pelo pregoeiro, o que não foi oportunizado à licitante; - O fornecedor Multisolutions Tecnologia foi convocado para enviar outra planilha de custos, tendo, portanto, possibilidade de realizar ajustes necessários, o que não foi oportunizado à licitante; - O fornecedor G4F teve a chance de corrigir as inconsistências apontadas pela equipe técnica antes da decisão final do pregão, o que não foi oportunizado à licitante. No caso da Licitante Spezi Informática, no entanto, de encontro ao comportamento adotado com diversos outros concorrentes do mesmo pregão, a desclassificação foi imediata, que tenha havido qualquer possibilidade, mínima que seja, de ajuste da planilha. Tal diferença de tratamento, por seu turno, viola violentamente o princípio da Isonomia e o dever de motivar as decisões administrativas, conforme determina a Lei 14.133/2021. Ora, como bem explanado alhures, a jurisprudência do Tribunal de Contas das União – TCU, segundo o Acórdão 1.647/2020, determina, claramente, que a inexecuibilidade de uma proposta deve ser comprovada mediante análise objetiva do caso concreto. No presente caso, no entanto, a Administração Pública não oportunizou esse saneamento para a Licitante, que restou direta e gravemente prejudicada na concorrência com sua desclassificação imediata (e ilícita), motivo pelo qual e reforça a configuração da irregularidade apontada. Esclarece a licitante, nesta oportunidade, que a reapresentação da planilha não significa alteração ou majoração do valor final global do lance, mas apenas readequação e redistribuição interna de valores, o que garante, ainda, o fiel cumprimento do interesse da Administração Pública. Portanto, por tudo que foi apresentado, para se evitar diversas violações legais e, conseqüentemente, obedecer aos princípios e preceitos licitatórios, garantindo o reto e fiel interesse da Administração Pública, há de ser declarada nula a decisão ora combatida, concedendo à ora recorrente tal oportunidade de reapresentação da planilha ajustada.

#### III.IV – DOS PRECEDENTES APLICÁVEIS AO CASO

Em consonância com o que já foi fortemente explanado e demonstrado, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou, em outras oportunidades, sobre o tema, ressaltando a impossibilidade e ilegalidade da desclassificação automática de empresa licitante apenas com base em valores inferiores ao estimado pela Administração Pública, devendo-se, no entanto, realizar uma análise acerca de efetivo risco de não execução do contrato, o que não ocorreu nos autos. Vejamos o que diz o Acórdão TCU nº 1.647/2020 – Plenário: “A inexecuibilidade deve ser demonstrada de forma objetiva, não bastando que a proposta esteja abaixo de um valor estimado pela Administração. O licitante deve ter a oportunidade de justificar seus preços e comprovar que consegue cumprir o contrato com o valor proposto”. O referido acórdão traz, justamente, a realidade dos autos, onde a Administração Pública desclassificou a empresa licitante apenas em razão de um dos salários estarem abaixo do valor inicialmente ESTIMADO por ela. Ora, há de se considerar que a licitante já apresentou, em oportunidade pretérita, justificação robusta sobre a exequibilidade da sua proposta e, conseqüentemente, cumprimento do melhor interesse para Administração Pública (melhor serviço

pelo menor preço), assim como exigido pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Além disso, o TCU possui sólido e firme entendimento sobre a obrigatoriedade de conceder oportunidade de ajuste de propostas em situações como a presente, o que se requer, inclusive, garantindo-se, a licitante, que não haverá alteração do valor global final do contrato, para o bom e fiel cumprimento das normas legais impostas. O Acórdão nº 2.137/2018, do Plenário do TCU, por seu turno, reforça tal entendimento quando estabelece que: “A Administração deve conceder prazo razoável para esclarecimentos e ajustes de propostas sempre que não houver risco de comprometimento da competitividade”. Ora, resta evidente que não seria razoável nem proporcional desclassificar empresa capaz, detentora de adequada oferta de preço e que atendeu perfeitamente as exigências do Edital, principalmente em relação à documentação de habilitação técnica. Dessa forma, vale dizer que um dos princípios mais basilares do Direito Administrativo, que figura como verdadeiro norte ao administrador em licitações é o da seleção da proposta mais vantajosa, previsto também no Artigo 11 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, o Administrador tem por dever contratar de forma eficiente. E, sabendo que a Recorrente atende de forma integral a todos as exigências constantes no instrumento convocatório, não há razão para imediata desclassificação e, conseqüentemente, a contratação da Recorrente é medida que se impõe, sob pena de ilegalidade do processo licitatório. Em consonância com o exposto acima, Hely Lopes Meirelles fundamenta que o princípio da eficiência se caracteriza como: “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração” ... (Meirelles, 2002). Portanto, tem-se, inegavelmente, que o caso concreto viola a legislação aplicável da mesma forma que viola a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria em estudo, motivo pelo qual, novamente, reforça-se a necessidade de declaração de nulidade da decisão administrativa posta à avaliação.

### III.V – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A licitação possui alguns princípios norteadores e, dentre eles, destaca-se o da competitividade, cujo ideal é a busca da melhor proposta (realização do serviço pelo menor preço possível) que, conseqüentemente, resulta no melhor interesse para administração pública. O referido artigo encontra-se firmado no artigo 6º, inciso XLII da Lei 14.133/2021, que aduz: “Art. 6º. Para fins dessa Lei, consideram-se: (...) XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentarem proposta final após o encerramento dos diálogos”. A competitividade é, então, intrínseca à licitação. No caso dos autos, no entanto, ao desclassificar empresa altamente competitiva, com totais condições técnicas de realização do serviço e por um preço mais baixo que suas concorrentes, entende-se pela desobediência do referido princípio, motivo pelo qual a decisão deve ser realizada, considerando classificada a empresa ora recorrente.

### III.IV – DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

Ainda sobre o melhor interesse da administração pública, destaca-se, aqui, o princípio da vantajosidade, que é um critério que visa buscar a melhor proposta para Administração Pública. Portanto, sendo da empresa licitante, ora recorrente, a melhor proposta para a administração pública, desclassificá-la por, supostamente, não atender o salário-mínimo do Cargo de “Consultor/Especialista” (para o qual, insiste-se, não existe vinculação obrigatória com a tabela oficiais de salário), acarretaria em conseqüente classificação de empresa com proposta menos vantajosa, ou seja, a próxima colocada, mais cara, necessariamente. Isso, então, resultaria em ofensa direta ao mencionado princípio, fato com o qual não podemos coadunar.

### III.V – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E TRATAMENTO IGUALITÁRIO

Quanto a tal ponto, o referido princípio da Isonomia encontra-se previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que aduz: “Art. 5º. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)”. Tal princípio compreende, em outros termos, para o caso concreto, na garantia de que é vedado o tratamento desigual para concorrentes da mesma licitação, o que claramente não foi observado no caso concreto, pois, diferentemente de como ocorreu com outros licitantes, não foi oportunizado à ora recorrente a necessária conveniência de readequar e reapresentar sua planilha de custos, o que gerou gravíssimo prejuízo à empresa concorrente, mediante sua imediata desclassificação, fato com o qual não podemos coadunar. Ora, ainda sobre a inexistência de tratamento igualitários entre os licitantes, cumpra-nos, como defesa técnica, demonstrar outro momento do pregão onde o pregoeiro deu oportunidade ímpar à outro concorrente, não concedendo, a contrassenso, a mesma conveniência à licitante ora recorrente, causando-lhe prejuízo. Neste particular, vejamos que, conforme constas no Chat do pregão, no dia 07.03.2025, das 14:36:04 às 15:43:20, constam as seguintes mensagens enviadas pelo Pregoeiro: “A equipe técnica responsável pela avaliação das propostas realizou uma análise pormenorizada de todas as propostas e planilhas de preços encaminhadas pela licitante DEVCONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. A seguir, apresenta-

se um resumo técnico e cronológico dos procedimentos realizados em resumo: Recebimento da Proposta Inicial e Primeira Análise Técnica Conforme registro no sistema ComprasNet, em 25/02/2025, o setor técnico recebeu a proposta inicial da licitante, acompanhada da respectiva planilha de custos e da convenção coletiva de trabalho. Durante a análise, foram identificadas inconsistências e a necessidade de ajustes nos valores apresentados, principalmente em relação à compatibilidade entre os custos declarados e as diretrizes estabelecidas no edital, bem como à adequação aos parâmetros da convenção coletiva. Primeira Diligência e Reapresentação da Proposta Em 26/02/2025, diante das inconsistências identificadas, foi instaurada a primeira diligência, solicitando que a licitante realizasse os ajustes necessários. No mesmo dia, a licitante encaminhou uma nova proposta e uma planilha de preços revisada. A área técnica procedeu à análise dos documentos reapresentados e constatou que, embora parte das inconsistências tenha sido sanada, ainda persistiam indícios de inexequibilidade nos valores propostos, especialmente em relação à formação dos custos e à adequação ao modelo de planilha estabelecido no edital. Segunda Diligência e Nova Reapresentação Em 28/02/2025, considerando a permanência de inconsistências, foi instaurada uma segunda diligência, solicitando novos ajustes. A licitante reapresentou, novamente, uma proposta e planilha de preços atualizadas. A análise técnica realizada identificou que, embora alguns pontos tenham sido corrigidos, ainda persistiam indícios de inexequibilidade e a planilha continuava desalinhada em relação ao modelo exigido no edital. A licitante manteve-se inerte quanto à adequação integral da planilha, o que motivou a necessidade de uma nova intervenção. Terceira Diligência e Concessão de Novo Prazo Em 06/03/2025, diante da persistência das inconsistências, foi concedido um novo prazo para que a licitante realizasse os ajustes necessários. Nessa etapa, todas as questões pendentes foram amplamente detalhadas e comunicadas à licitante, com o objetivo de garantir a transparência e a clareza das exigências técnicas. A diligência destacou a necessidade de adequação da planilha de preços ao modelo do edital, bem como a comprovação da viabilidade técnica e financeira dos valores propostos, com base em memórias de cálculo detalhadas e documentação comprobatória.

Quarta Diligência Em 07/03/2025, às 10h44, foi realizada uma reunião por meio de ligação de voz em grupo, na qual estavam presentes os representantes da licitante e mais duas pessoas indicadas pelo representante da licitante. Também participaram da reunião a equipe técnica da Enap. O objetivo da reunião foi esclarecer se a empresa estava enfrentando dificuldades para entender as solicitações de esclarecimentos da área técnica". Vejamos, então, a comparação detalhada do supracitado: DEVCONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA SPEZI INFORMÁTICA LTDA QUATRO DILIGÊNCIAS distintas de esclarecimento, reunião e reenvio de planilha de custos NENHUMA DILIGÊNCIA realizada, tendo o pregoeiro desclassificado a licitante na primeira oportunidade, sem que lhe fosse concedida chance de reapresentar a planilha. Ora, percebe-se, claramente, um tratamento absolutamente distinto entre o pregoeiro e a concorrente denominada DEVCONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e a licitante ora recorrente. Vejamos, sem sombra de dúvidas, que, em relação à concorrente DEVCONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, quando pregoeiro percebeu inconsistências na planilha, deu diversas oportunidades distintas de correção e reenvio, inclusive realizando uma reunião com a empresa concorrente e seus representantes para entender a questão com maiores detalhes, oportunidade que, nem de longe, foi concedida ou, quiçá, ponderada em relação à recorrente, que na primeira oportunidade foi desclassificada sem a chance de, ao mínimo, reenviar a planilha de custos dentro das exigências técnicas solicitadas. Tal tratamento absolutamente desigual entre duas concorrentes de um mesmo pregão demonstra, sem sombra de dúvidas, a desobediência incontestável ao princípio do tratamento igualitário, o que reforça a necessidade de nulidade da decisão administrativa ora combatida. III.IV - DA INGERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Ainda quanto ao mérito do presente recurso, tem-se como relevante destacar que o próprio piso previsto na CCT da categoria e o mercado, em si, já impõe os limites legais às remunerações dos cargos, não cabendo à administração ou seus servidores, adentrarem-se nesta gerência, conforme vedado pelo artigo 5º, inciso VI da IN Seges/MP nº 05/2017. Ora, é vedado a administração pública e aos seus servidores a prática de atos de ingerência na empresa privada, o que se vê no caso dos autos.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi exposto até então, a empresa SPEZI INFORMÁTICA LTDA, acreditando na ponderação acertada da ilegalidade havida na sua desclassificação, requer:

- a) A revisão da desclassificação em tela, vez que não foi concedida à recorrente as mesmas oportunidades de ajuste ofertadas aos outros licitantes;
- b) No mérito, a análise imparcial do presente recurso, assegurando tratamento igualitário aos concorrentes, com o consequente provimento deste recurso, para que seja anulada a referida decisão e, conseqüentemente, seja considerada classificada, pois comprovada a total exequibilidade da empresa recorrente que, ademais, é detentora de inegável e respeitoso histórico de excelente prestação de serviços na área da tecnologia;
- c) Conseqüentemente, a reabertura do prazo para envio de nova planilha de custos, ajustando o valor do Cargo de Consultor Especialista para R\$25.000,00 garantindo, assim, a exequibilidade exigida pelo edital, sem que haja qualquer alteração global do valor do contrato.

### 3. **DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, também tempestivamente, apresentou suas contrarrazões ([SEI - 0865835](#)), ao recurso apresentado pela Recorrente, conforme transcrição abaixo:

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90001/2025

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (“Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SCN Quadra 02, Bloco A, Sala 602, Ed. Corporate Financial Center, Brasília/DF, CEP 70.712-900, vem, por meio de seu representante infrafirmado, com fulcro no Edital, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SPEZI INFORMATICA LTDA, no bojo do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, promovido pela FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENAP, pelos argumentos de fato e direito a seguir.

#### I – TEMPESTIVIDADE

O prazo conferido pelo órgão para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme delimitado pelo Edital, se encerra no dia 25/03/2025. Como o protocolo da presente petição observa o mencionado prazo, esta deve ser tida por tempestiva.

#### II – SÍNTESE DA DEMANDA

A G4F, a SPEZI INFORMATICA LTDA., e outras empresas do ramo participaram de licitação promovida e organizada pelo ENAP, tendo por objeto a “Contratação de serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção sustentação, testes de software e apoio a governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por alocação de profissionais de TI vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço” (item 1.1 do edital). Após a realização da sessão pública de lances do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, foram chamadas as licitantes, por ordem de classificação, para apresentação da proposta adequada e análise de documentos de habilitação. Desclassificadas as cinco primeiras colocadas, a empresa SPEZI INFORMATICA LTDA. ofertou sua proposta, apresentando sua planilha de preços e documentos de habilitação, e, por ter descumprido normas objetivas do edital, foi desclassificada, sob o seguinte fundamento, exposto no chat do pregão: Em análise à proposta de preços e planilhas enviadas pela licitante, buscou-se verificar se ela praticou em condições similares às requisitadas no Termo de Referência, nos termos dos itens 9.10, 9.12, 9.13, 9.14, 9.15 e 9.16. Foi identificada a seguinte inconformidade na proposta apresentada: Valor salarial, do perfil de Consultor Especialista, inferior ao valor mínimo definido no item 9.13 do termo de referência. A justificativa apresentada pela licitante para o valor proposto para o perfil de Consultor Especialista (R\$ 17.138,00) não procede, conforme os critérios estabelecidos no Termo de Referência, bem como, informações e documento nos autos do processo administrativo do planejamento da contratação. Os itens 9.14, 9.15 e 9.16 do Termo de Referência estabelecem de forma clara e objetiva o valor mínimo aceitável de remuneração para cada perfil profissional. Inclusive esse assunto foi objeto de esclarecimentos realizado por diversos licitantes e respostas enviadas pela equipe técnica. No entanto, já durante o trâmite licitatório, após finalizada a primeira fase do edital, a empresa foi surpreendida com sua desclassificação por suposta falta de exequibilidade. O item 9.14 define que os valores salariais desta contratação foram baseados nos valores previstos no Anexo II da Portaria SGD/MGI nº 750, de 2023, atualizada pela Portaria SGD/MGI Nº 6679/2024, bem como em dados salariais de 2024 provenientes de diferentes fontes. O argumento da licitante de que o valor não está contemplado na referida Portaria é irrelevante, pois o item 9.14 explicita que o valor também se baseia em outras fontes de pesquisa salarial. Ainda mais importante, os itens 9.15 e 9.16 estabelecem categoricamente que propostas com valores salariais inferiores aos definidos no Termo de Referência (R\$ 25.000,00 para Consultor Especialista e/ou demais perfis) serão desclassificadas, sendo esta uma condição de exequibilidade da contratação. (...)

III – DO MÉRITO Portanto, considerando o descumprimento dos itens 9.13, 9.14, 9.15 e 9.16 do Termo de Referência, a proposta da licitante não atendeu os requisitos de exequibilidade obrigatórios definidos no Edital e no Termo de Referência. A mesma será desclassificada neste momento. Irresignada, interpôs Recurso Administrativo em face da mencionada decisão, apontando que sua desclassificação seria indevida, porque, em síntese: a) Não haveria uma fundamentação legal que justifique a obrigação de adotar o salário de R\$25.000,00 para o cargo de “Consultor/Especialista”; b) Deveria a Administração considerar exequível a proposta a Recorrente, pois não se enquadraria nas hipóteses do item 7.8 do edital;

c) Deve ser dada a oportunidade à Recorrente de sanar os valores em planilha; d) Houve violação dos princípios da eficiência, da competitividade, da vantajosidade e da isonomia; e e) Não caberia à Administração impor valores mínimos de salário a serem seguidos pelas licitantes, uma vez que o piso salarial já é exposto em CCT. Ocorre que, como será mais bem demonstrado a seguir, nenhum dos argumentos levantados pela Recorrente pode prosperar, devendo ser mantida inalterada a decisão que a desclassificou.

III – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE

A Recorrente alega a ocorrência de um suposto equívoco em sua desclassificação, sustentando que, após o envio da proposta de preços e das planilhas pela empresa licitante, o pregoeiro a desclassificou do certame sob a fundamentação de descumprimento dos valores mínimos de salários estabelecidos no Edital, o que seria ilegal, em razão dos argumentos expostos no item anterior. Inicialmente, cumpre destacar que o Termo de Referência anexo ao Edital, nos itens 9.13 a 9.16, estabelece claramente a obrigatoriedade do cumprimento dos valores mínimos aceitáveis a título de remuneração dos perfis profissionais exigidos na contratação, confirase: Exequibilidade da Proposta (...) 9.13 Considera-se como remuneração mínima aceitável, os salários dos perfis profissionais exigidos na contratação baseado no Mapa de Pesquisa Salarial de Referência para serviços de desenvolvimento e manutenção de software, 2023, atualizada por meio da Portaria SGD/MGI N° 6679, DE 17 de Anexo II da Portaria SGD/MGI n° 750, de setembro de de 2024, definidos na tabela abaixo: (...) 9.14 O valor definido como salário para cada um dos perfis profissionais que compõem esta contratação está baseado nos valores previstos no Anexo II da Portaria SGD/MGI n° 750, de 2023, atualizada por meio da Portaria SGD/MGI N° 6679, DE 17 de setembro de de 2024, em dados salariais de 2024 desses perfis provenientes de diferentes fontes como guias salariais, contratações do governo e pesquisas com fornecedores. 9.15 Os valores dos salários definidos acima representam a base mínima aceitável de remuneração dos profissionais alocados na presente contratação, como condição de exequibilidade, ou seja, propostas com valores salariais abaixo da tabela acima serão desclassificadas, enquanto que os custos totais mensais unitários projetados (item 10 "Estimativa do Valor da Contratação) representam o custo mensal projetado por profissionais alocados. 9.16 Caberá à Licitante avaliar os custos de contratação para cada perfil profissional, definindo e apresentando na proposta e Planilha de Custos e Formação de Preços valores compatíveis com o mercado de trabalho, cujo valor de salário para cada perfil profissional alocado não poderá ser inferior aos salários definidos na tabela acima Em reforço, a matéria foi objeto de pedido de esclarecimentos, objetivamente respondido pela área técnica da ENAP no sentido de que seriam desclassificadas as propostas que não observassem os valores mínimos de salários previstos no item 7.9 do edital e repetidos no item 9.13 do TR: ESCLARECIMENTOS 28/01/2025 20:40 RESPOSTAS Entendemos que os salários informados na tabela que consta no item 7.9 do edital, trata-se do mínimo a ser pago por profissional. Está correto o nosso entendimento? Área técnica informa: Está correto o entendimento. Devem ser considerados os valores salariais mínimos mencionados no item 7.9 do edital e repetidos no item 9.13. do TR. Favor nos informar qual salários devem ser considerados aos profissionais uma vez que na tabela do item 7.9 do Edital possui um salário e na tabela do item 1 do TR possui outro. Qual devemos considerar? A área técnica informa: Os da tabela do item 7.9 do edital que são os mesmos da tabela do item 9.13 do TR. Não será admitido valores inferiores aos dispostos nessa tabela, conforme informações constantes nos itens 9.13 a 9.22 do TR. Na tabela do item 1. constam valores estimados, decorrente da etapa de pesquisa de preço realizada pela equipe da contratação. Entendemos que para a precificação deverá seguir o quantitativo de profissionais descritos no Edital e TR sob pena de desclassificação. Está correto o nosso entendimento? A área técnica informa: Sim, está correto o entendimento. Relembre-se que os esclarecimentos prestados em licitação possuem caráter vinculativo tanto para a Administração quanto para os licitantes. Nesse sentido, o TCU já possui entendimento pacífico firmado: Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (dentre outros, Acórdãos 130/2014, ministro relator José Jorge, e 299/2015, ministro relator Vital do Rêgo, ambos do Plenário). TCU - ACÓRDÃO 179/2021 – PLENÁRIO Destarte, uma vez prestado o esclarecimento, seus termos aderem ao edital e a Administração Pública não deve olvidá-los, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. Não obstante a clara disposição do edital, complementada pelas respostas aos esclarecimentos publicadas antes da abertura da sessão, a Recorrente apresentou os seguintes valores salariais em sua planilha de preços: Em razão da desconformidade do valor proposto para o perfil de Consultor Especialista, a empresa teve sua proposta desclassificada. Convém destacar que a Recorrente ainda tentou justificar tais valores ao pregoeiro, com os mesmos argumentos expostos nesta peça, os quais foram devidamente respondidos e afastados na decisão que a desclassificou. Irresignada, a recorrente torna a sustentar que a desclassificação não se sustenta, uma vez que o perfil mencionado não se encontra no Anexo II da Portaria SGD/MGI n° 750, de 2023, atualizada pela Portaria SGD/MGI n° 6679, de 17 de setembro de 2024. Além disso, a justificativa apresentada pela empresa licitante sobre o valor proposto demonstraria que os dados salariais de 2024 referentes a esses perfis teriam sido obtidos a partir de fontes diversas, como guias salariais, contratações governamentais e pesquisas realizadas com fornecedores, o que demonstraria a adequação e a exequibilidade do preço apresentado. Inicialmente, por uma simples leitura da peça recursal da Recorrente constata-se tratar de mera insatisfação com sua desclassificação por não ter sido capaz de analisar o Edital previamente à realização do certame e, consequentemente, não ter observado regras objetivamente previstas, aplicáveis a todas as licitantes. Não bastasse isso, deve-se lembrar que a lei reserva momento próprio para que as licitantes, após análise do Edital e caso discordem de alguma de suas regras e requisitos, manifestem sua discordância e argumentos através de “Impugnação” previamente à realização do certame, conforme prazos definidos na legislação e no Edital. Deste modo, evidente que o recurso administrativo não é o instrumento jurídico hábil para impugnar e manifestar discordância quanto às regras do certame definidas em Edital. Como já demonstrando, a necessária observância dos valores mínimos de salário foi expressamente prevista

no edital, no TR e em respostas aos esclarecimentos, ficando também muito clara a consequência de desclassificação à licitante que não observasse tal regra. Nos termos já expostos pelo pregoeiro, o argumento da licitante de que o valor não está contemplado na referida Portaria é irrelevante, pois o item 9.14 explicita que o valor fixado em edital também se baseia em outras fontes de pesquisa salarial, não se restringindo àqueles expostos nos normativos citados. Demais disso, as fontes citadas serviram de base para a fixação dos mínimos salariais pela ENAP, foram referenciais, mas a elas não se vinculam. Acerca da legalidade da previsão de valores mínimos de salário em editais de convocação, o TCU já respondeu consulta formulada pela ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no sentido de que apesar de não ser permitida, nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a determinação da convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem, na planilha de custos e formação de preços, o valor igual ou superior ao orçado pela administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação. Confira-se o recentíssimo Acórdão nº 1207/2024 – TCU – Plenário, que deu origem a esse entendimento: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso VI e §§ 1º a 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, em: 9.1 conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; 9.2. responder à autoridade consulente que: 9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pela empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas; 9.2.2. não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto; (...) Assim, não há qualquer ilegalidade em prever valores mínimos de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, nos editais de convocação de licitações públicas, tal como ocorreu no presente caso. Portanto, não houve qualquer equívoco no preenchimento da planilha, mas frontal inobservância das regras do edital, o que atrai inequivocamente, o item 9.15 do Termo de Referência, que estabelece a desclassificação da licitante que deixar de observar a base mínima fixada de remuneração dos profissionais alocados: 9.15 Os valores dos salários definidos acima representam a base mínima aceitável de remuneração dos profissionais alocados na presente contratação, como condição de exequibilidade, ou seja, propostas com valores salariais abaixo da tabela acima serão desclassificadas, enquanto que os custos totais mensais unitários projetados (item 10 "Estimativa do Valor da Contratação) representam o custo mensal projetado por profissionais alocados. Com efeito, o Edital é a lei interna do procedimento licitatório, não podendo ser descumprido pela Administração ou pelas licitantes. Trata-se de garantia tanto para o licitante quanto para o administrador de que as regras estabelecidas para condução de toda a competição serão as mesmas para todos, não podendo ser desrespeitadas, quer por um, quer pelo outro, sob pena de o procedimento se tornar inválido e suscetível de correção tanto pela Administração, quanto pelo Judiciário. Nesse sentido, é o escólio do mestre Hely Lopes Meirelles para quem, *ipsis litteris*: A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. (grifouse) Licitação e contrato administrativo. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 31. O Edital é claro quanto aos requisitos necessários à formação de preços da proposta, o que deve ser cumprido tanto pela Administração Pública quanto pelas empresas participantes do certame. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. IMPETRANTE VENCEDORA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONFIRMA SEGURANÇA.(...) 2. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, A ADMINISTRAÇÃO ENCONTRA-SE ESTRITAMENTE VINCULADA AO EDITAL DE LICITAÇÃO, NÃO PODENDO DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DELE CONSTANTES. É O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE DÁ VALIDADE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, DE MODO QUE O

DESCUMPRIMENTO ÀS SUAS REGRAS DEVERÁ SER REPRIMIDO. É vedado à Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (TRF-3 - AMS: 45306 SP 2000.61.00.045306-8, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 22/10/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D) Repise-se que não se trata de erro de preenchimento de planilha, mas sim de apresentação de proposta com valores incompatíveis com as regras do Edital, portanto, não se pode permitir à empresa que realize qualquer ajuste em sua proposta, uma vez que tais valores fazem parte do próprio conteúdo do documento. Tanto é verdade que a empresa ainda tentou justificar tais valores afastando as regras do edital, demonstrando que era ciente da redação do instrumento convocatório, porém optou por não observá-lo. Em complemento, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios regentes das licitações públicas, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade, in verbis: Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). O princípio do julgamento objetivo estabelece que a Administração está impedida de utilizar critérios diferentes daqueles prévia e objetivamente definidos no edital, de forma a proferir julgamento que não se coaduna com as próprias diretrizes que traçou para a licitação. Já o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui verdadeiro sistema de freios e contrapesos à discricionariedade da autoridade julgadora e trata-se de garantia tanto para a licitante quanto para o administrador de que as regras estabelecidas para condução de toda a competição serão as mesmas para todos, não podendo ser desrespeitadas, quer por um, quer pelo outro, sob pena de o procedimento se tornar inválido e suscetível de correção tanto pela Administração, quanto pelo Judiciário. Nesse sentido, aponta a uníssona jurisprudência da Corte de Contas da União quanto ao princípio de vinculação ao Edital. Veja-se: (...) 21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame (Acórdão 4.550/2020, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer); E, para que seja assegurada aos particulares a igualdade de competição, é mandatória a fiel observância e obediência às regras estipuladas no edital da licitação, as quais se prestam a conferir um tratamento isonômico no julgamento das propostas de todos os interessados. Somente assim é possível à Administração a escolha da proposta que lhe é mais vantajosa. No presente caso, se a planilha da Recorrida fosse acatada, a decisão incorreria, aí sim, em grave ofensa aos princípios supracitados, principalmente o da isonomia, uma vez que, ao esclarecer, mais de uma vez inclusive, que as propostas deveriam prever em sua composição de custos os valores mínimos de remuneração, não poderia acatar planilha de preços que apresentasse valor diferenciado nesse quesito. Por fim, há que se destacar que não houve qualquer infringência aos princípios da eficiência, da competitividade, da vantajosidade ou da isonomia, uma vez que a proposta mais vantajosa não é necessariamente a que apresenta o menor valor, mas aquela que, também, atende a todos os requisitos do edital. Ademais, ainda que se permita a correção dos valores, a proposta da Recorrida se torna inexecutável, pois, caso altere a remuneração do perfil Consultor, o contrato ficará deficitário. Todavia, veja-se que não se trata apenas de uma proposta inexecutável, mas que também afronta a lei, o edital e a isonomia do próprio certame. Assim é que deve ser mantida a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, em observância às normas do edital, bem como aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

#### VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em estrita observância aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requer seja desprovido o recurso interposto, mantendo-se a decisão que desclassificou a proposta da empresa SPEZI INFORMATICA LTDA. e declarou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. vencedora do presente certame.

#### 4. DAS ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA (SEI - [0873345](#))

Prezado,

Trata-se da análise técnica referente ao recurso administrativo interposto pela empresa SPEZI INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.134.051/0001-08, referente ao ato que originou a sua desclassificação e declarou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45 vencedora do Item 01 da presente licitação.

##### I - DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade. O recurso foi anexado no sistema dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

##### II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas na íntegra no portal do Comprasnet

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamento-compra/item/-1?compra=11470205900012025>, as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:

- a) Não haveria uma fundamentação legal que justifique a obrigação de adotar o salário de R\$25.000,00 para o cargo de “Consultor/Especialista”;
- b) Deveria a Administração considerar exequível a proposta a Recorrente, pois não se enquadraria nas hipóteses do item 7.8 do edital;
- c) Deve ser dada a oportunidade à Recorrente de sanar os valores em planilha;
- d) Houve violação dos princípios da eficiência, da competitividade, da vantajosidade e da isonomia; e
- e) Não caberia à Administração impor valores mínimos de salário a serem seguidos pelas licitantes, uma vez que o piso salarial já é exposto em CCT.

### III - DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentados Contrarrazões ao recurso interposto e a empresa vencedora, apresentou suas contrarrazões, dentro do prazo legal. Ressalto que o recurso e as contrarrazões, encontram-se disponíveis no sítio <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamentocompra/item/-1?compra=11470205900012025> IV - DA ANÁLISE DO RECURSO Em resposta ao recurso interposto pela SPEZI INFORMATICA LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 (Item 01), a área técnica entende que, com fundamento no parecer técnico-jurídico já emitido e na legislação aplicável, mantém a decisão de inabilitação, pelos seguintes motivos: O presente parecer tem por objetivo consolidar os fundamentos técnicos e jurisprudenciais que justificam a manutenção da desclassificação da SPEZI INFORMATICA LTDA. no certame em questão, em estrita observância aos requisitos do Edital, ao Termo de Referência (TR) e à legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021 e os entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU). A SPEZI INFORMATICA LTDA. foi desclassificada por descumprimento dos valores mínimos salariais estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, conforme abaixo destacado: 1. Violação aos Itens 9.13 a 9.16 do TR O item 9.13 estabelece que os valores salariais devem seguir o Mapa de Pesquisa Salarial de Referência (Portaria SGD/MGI nº 750/2023, atualizada pela Portaria nº 6679/2024), além de outras fontes de pesquisa de mercado. O item 9.14 reforça que os valores mínimos são baseados em dados oficiais e pesquisas de mercado, não se limitando à Portaria citada. O item 9.15 é categórico: "Propostas com valores salariais abaixo da tabela acima serão desclassificadas." 2. A SPEZI ofertou o salário de R\$ 17.800,00 para o perfil de Consultor sendo que o mínimo exigido era R\$ 25.000,00, configurando inobservância objetiva das regras do certame. Esclarecimentos Vinculantes: A área técnica da ENAP, em resposta a questionamentos (Esclarecimento 28/01/2025), reafirmou que os valores do item 7.9 do Edital (repetidos no item 9.13 do TR) são obrigatórios. O TCU (Acórdão 179/2021) já pacificou que esclarecimentos prestados em licitação vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo possível alegar desconhecimento ou divergência interpretativa posterior. Jurisprudência e Legislação que Validam a Fixação de Valores Mínimos em Editais A legalidade da exigência de pisos salariais em licitações é respaldada por: 1. TCU – Acórdão nº 1207/2024 (Plenário) Consulta da Ministra da Gestão e Inovação em Serviços Públicos: "É lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem, na planilha de custos e formação de preços, valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação." Fundamento Legal: Art. 511, §§ 2º e 3º da CLT, que não impede a fixação de valores mínimos, desde que justificados por pesquisas de mercado. 2. Princípio da Vinculação ao Edital (Lei nº 14.133/2021, Art. 5º): O edital é a "lei do certame", vinculando todos os participantes (Administração e licitantes). 3. Inexequibilidade e Violação aos Princípios Constitucionais 4. A proposta da SPEZI, além de ilegal, é inexequível e viola: Princípio da Isonomia (Art. 5º, CF/88 e Lei 14.133/2021): Aceitar uma proposta abaixo do mínimo prejudicaria licitantes que cumpriram as regras, ferindo a igualdade competitiva. Princípio da Eficiência e Vantajosidade: A proposta mais vantajosa não é apenas a de menor preço, mas a que atende integralmente ao edital (Art. 26, Lei 14.133/2021). Diante do exposto, a desclassificação da SPEZI INFORMATICA LTDA. deve ser mantida pelos seguintes motivos: Jurisprudência consolidada do TCU que valida a fixação de pisos salariais em licitações; Violação aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e eficiência; Inexequibilidade técnica e econômica da proposta. Recomenda-se, portanto, o desprovisionamento do recurso da SPEZI, mantendo-se a classificação da G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. como vencedora do certame, em estrita conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis.

### V - DA DECISÃO

Orientamos assim que o pregoeiro no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/2021, bem como às regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

- a) CONHECER do recurso formulado pela SPEZI INFORMATICA LTDA por ter sido manifestado no prazo legal logo, conheço-o como TEMPESTIVO.

b) MANIFESTAR PELO INDEFERIMENTO do recurso interposto vez que os argumentos trazidos pela RECORRENTE se mostram insuficientes para comprovar a não manutenção da desclassificação da empresa SPEZI INFORMATICA LTDA.

## 5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Inicialmente, deve-se anotar que não há violação aos princípios que norteiam o processo licitatório, conforme segue:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual, em seu art. 5º, estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por intermédio da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pese tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao edital.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Desse modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e à impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

No caso em análise, diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para rever a decisão que inabilitou a empresa Recorrente **SPEZI INFORMATICA LTDA** e a decisão que habilitou a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, corroborando com o posicionamento sustentado pelas contrarrazões da empresa vencedora, sustentado pela área demandante e técnica da

Enap, pois se observa que foram justificados todos os pontos apresentados no recurso e nas contrarrazões, (SEI nº [0865829](#), [0865835](#) e [0873345](#)).

Em um breve resumo, a recorrente alega em seu recurso que não concorda com os salários exigidos no edital e seus anexos, não haveria uma fundamentação legal que justifique a obrigação de adotar o salário de R\$25.000,00 para o cargo de "Consultor/Especialista", deveria a Administração considerar exequível a proposta da Recorrente, pois não se enquadraria nas hipóteses do item 7.8 do edital, não caberia à Administração impor valores mínimos de salário a serem seguidos pelas licitantes, uma vez que o piso salarial já é exposto em CCT, houve violação dos princípios da eficiência, da competitividade, da vantajosidade e da isonomia (SEI nº [0865829](#)).

O motivo da desclassificação da empresa recorrente **SPEZI INFORMATICA LTDA**, foi por conta da sua proposta de preço descumprir as exigências do edital e seus anexos com os salários exigidos, os salários apresentados pela recorrente são inexecutáveis. Diante do exposto, a desclassificação da **SPEZI INFORMATICA LTDA**, deve ser mantida pelos seguintes motivos: Jurisprudência consolidada do TCU que valida a fixação de pisos salariais em licitações; Violação aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e eficiência; Inexequibilidade técnica e econômica da proposta. O recurso interposto vez que os argumentos trazidos pela RECORRENTE se mostram insuficientes para comprovar a não manutenção da desclassificação pelos motivos acima demonstrados e sobre o prazo que a recorrente alega que não foi dado para ela ajustar os preços, o Pregoeiro cumpriu rigorosamente com todas as exigências do edital, inclusive com o prazo previsto de duas horas conforme registro em Ata para todas as licitantes que foram convocadas a apresentar suas propostas (SEI nº [0873345](#)).

O Pregoeiro, diante dos fatos apresentados no recurso, das justificativas trazidas nas contrarrazões e da sustentação pela área demandante e técnica da Enap, entende que não há razões para rever a decisão que inabilitou a empresa Recorrente **SPEZI INFORMATICA LTDA** e a decisão que habilitou a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Cumprir registrar que, em relação à qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida (SEI nº [0862494](#)) foram analisados e aprovados pela equipe técnica da Escola (SEI nº [0862499](#)), respeitando as exigências editalícias e atendendo os dispositivos exarados pela Instrução Normativa Seges/MP nº 5, de 2017.

Diante da manifestação apresentada no Recurso e das Contrarrazões, constata-se que não **há razões** para reconsideração da decisão de desclassificação da recorrida. Portanto, não havendo êxito das alegações da Recorrente, por não conter elementos capazes de contrariar as razões trazidas à luz pela Recorrida, conclui-se pela manutenção da decisão de classificação da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**., vencedora.

## 6. CONCLUSÃO

Diante das informações acima expostas, recebo o recurso interposto, dele conheço, porque tempestivo, e, com base nas Contrarrazões apresentadas, em atenção aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho a Decisão inicial de desclassificação da licitante **SPEZI INFORMATICA LTDA**., razão pela qual se faz necessário submeter o presente **Recurso** à autoridade superior, para decisão, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021.

É importante destacar que a presente motivação não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Dessa maneira, sugere-se o envio dos autos à Diretoria de Gestão Corporativa, para conhecimento do recurso interposto e da presente decisão, com vistas à apreciação e posterior ratificação.

(Assinado eletronicamente)  
BRENO AURÉLIO DE PAULO  
Pregoeiro

Ciente.

Diante da manutenção da decisão de desclassificação da licitante **SPEZI INFORMÁTICA LTDA**, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Corporativa, para decisão quanto ao recurso interposto.

(Assinado eletronicamente)  
INGRID MELO POL FERREIRA  
Coordenadora de Licitações, Compras e Contratos Substituta

Nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conheço do Recurso Administrativo, para no mérito **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

(Assinado eletronicamente)  
LINCOLN MOREIRA JORGE JUNIOR  
Diretor de Gestão Corporativa



Documento assinado eletronicamente por **Ingrid Melo Pol Ferreira, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 11/04/2025, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 11/04/2025, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Pedro Dias Pinheiro, Diretor de Gestão Corporativa - Substituto.**, em 11/04/2025, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lincoln Moreira Jorge Junior, Diretor de Gestão Corporativa**, em 14/04/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0876406** e o código CRC **6D271A9F**.

Criado por [breno.paulo](#), versão 86 por [ingrid.ferreira](#) em 11/04/2025 19:12:16.